



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**

Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão


**PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

MANTER EM DEPÓSITO PRODUTO SEM REGISTRO DA ANVISA - REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ

COFINS E PIS - STF: AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL -INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO

COFINS: ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - CONVENÇÃO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

LICITAÇÃO (PREGÃO) - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES

REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO, FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8692/93 - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CATEGORIA SEM DATA-BASE DETERMINADA

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - JÓIAS PENHORADAS ROUBADAS DA AGÊNCIA DA CEF - DANO MATERIAL E DANO MORAL

DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO: IMPROPRIEDADE REINTEGRAÇÃO EM CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO: NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

[HABEAS CORPUS 200902010177667](#)

DJ de 3/2/2010, p. 125 – 1ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

[voltar](#)

### **EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA**

A questão posta em julgamento na lide em comento é a do acerto ou não da decisão do Juízo de primeiro grau em proferir sentença condenatória de réu, que se encontrava solto durante o processo, e, convencido dos pressupostos e circunstâncias que autorizavam a prisão preventiva, a decretou, juntamente com a sentença. Esqueceu-se, no entanto, o magistrado, de fundamentar as razões que o levaram a mandar prender o acusado após proferir a sentença condenatória.

Ponderou, em seu voto, o Desembargador Federal ABEL GOMES, não haver controvérsia sobre a ausência de fundamentação escrita na sentença, sobre as razões que levaram a magistrada a entender que a prisão seria necessária, contudo, a ausência de fundamentação expressa, no caso específico, não se confundiu com a ausência de fundamentos. O paciente foi condenado pela extorsão mediante sequestro de toda uma família, inclusive de menores entre 12 e 15 anos, como nos deu conta a Juíza que julgou o processo, sem contar que também se encontra preso em Minas Gerais. Noticiam, os autos, tratar-se de pessoa com notório envolvimento em fatos delituosos que, se não foram julgados definitivamente, indicam tratar-se de elemento que, solto, não encontra limites na Lei Penal, o que, com a prolação da sentença de primeiro grau, já acentua a plausibilidade dos fatos, reforçando o *fumus delicti comissi* e os indícios da autoria, que são os pressupostos da prisão preventiva.

Os fundamentos, portanto, existiam e existem, ocorrendo mero equívoco no momento de expressá-los.

Em face dos argumentos expostos, a ordem de *habeas corpus* foi denegada.

[APELAÇÃO CRIMINAL 200351015034421/RJ](#)

DJ de 1/3/2010, p. 128 – 2ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

[voltar](#)

### **MANTER EM DEPÓSITO PRODUTO SEM REGISTRO DA ANVISA - REEEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ**

O réu da ação penal em comento, conforme narra a denúncia, mantinha em depósito, para venda, medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tendo sido o responsável pela sua entrega para internalização e posterior comercialização em solo norte-americano.

Condenado em primeira instância, teve sua sentença reformada pela Segunda Turma Especializada, em relação à dosimetria da pena, mantendo-se a condenação pela prática do delito do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal: foi fixada a pena de cinco anos de reclusão, tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal de três anos de reclusão, majorada em dois terços, em razão da incidência dos incisos I e III, do artigo 18, da Lei 6368/76 (transnacionalidade e concurso de agentes).

Impetrado habeas corpus perante o STJ, a precitada decisão foi anulada somente no que se refere à dosimetria da pena, a fim de que outra fosse proferida com o afastamento da agravante do inciso III, do artigo 18, da Lei 6368/76. A causa especial de aumento de pena se referia à associação eventual de agentes, que não foi mencionada na Lei 11343/06, sendo, portanto, incabível a sua incidência.

Para o Relator, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, após a manifestação do STJ, persistiu a incidência da majorante prevista no inciso I, do artigo 18, da Lei 6368/76; entretanto, por coerência, tendo sido reduzida a fração correspondente, deve se aplicar a causa de aumento no quantum de um sexto, por força do artigo 40, da Lei 11343/06. Assim, no caso em exame, a pena privativa de liberdade a ser aplicada ao réu é de três anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

[APELAÇÃO CÍVEL 200351010106752/RJ](#)

DJ de 10/2/2010, p. 144 – 3ª Turma Especializada

Relatora: Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA

[voltar](#)

### **COFINS E PIS - STF: AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO**

Decisão que repeliu a pretensão de se restituir a COFINS e o PIS foi agravada por empresa do ramo do petróleo.

Para a empresa, a decisão agravada se fundou em entendimento que se encontra em rediscussão, como se verifica nas ADIN 2675 e 2777, dentre outros feitos, razão pela qual, e dentro da melhor interpretação que se possa dispensar ao artigo 150, § 7º, da Constituição, deve o ato atacado ser reformado para o fim de se acolher a pretensão inicial.

Para a Relatora do feito, Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA, a decisão não merece ser revista. O fato de existirem julgamentos pendentes de conclusão no STF não obsta a apreciação, nas demais instâncias, de matéria semelhante, até porque não há qualquer pronunciamento da Suprema Corte determinando o sobrestamento de tudo e qualquer feito que verse sobre o tema aqui em exame, sendo certo que, no caso da repercussão geral, a sustação dos processos se limita àqueles nos quais interposto recurso extraordinário, caso não haja providência de cunho liminar estendendo a medida aos demais feitos.

Como consequência, foi negado provimento ao agravo interno.

Para o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Relator do feito, e os demais integrantes da Segunda Seção Especializada, não procedem as alegações das embargantes. Rejeitaram os julgadores a afirmativa de que a EC 18/75 tenha determinado a extinção das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL, aduzindo que o Código Tributário Nacional expressamente ressalvou a permanência das contribuições elencadas em seu artigo 217, inclusive as que são objeto da presente lide.

Da mesma forma, acentuou o Relator, a EC 01/69 não deixou de recepcionar o FUNRURAL e o INCRA; não procedendo também a alegação da violação aos artigos 97, do CTN, e 150, § 29, da CF/67, pelo decreto-lei 1146/70. Posteriormente, a Lei 7787/89 extinguiu a parcela da contribuição destinada ao FUNRURAL, e, somente ela, não tendo sido extinta a contribuição devida ao INCRA.

[APELAÇÃO CÍVEL 199851010096293/RJ](#)

DJ de 8/3/2010, p. 285 – 4ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

[voltar](#)

### **COFINS: ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - CONVENÇÃO ENTRE BRASIL E PORTUGAL**

Empresa portuguesa de navegação aérea ajuizou ação com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa e a União no que tange ao recolhimento da COFINS, sustentando a sua isenção por força do Decreto 69393/71, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento, celebrada entre Brasil e Portugal, sendo que vigora em semelhantes acordos o princípio da competência exclusiva do país onde se encontra a sede efetiva da empresa aérea para fins de cobrança de tributos que incidam sobre sua renda, rendimento, receita, capital, resultado, lucro.

A decisão monocrática julgou improcedente o pedido, tendo a empresa interposto a apelação.

Para o Relator do feito, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, o acordo internacional de reciprocidade entre Brasil e Portugal é apenas em relação ao imposto de renda, não abrangendo a COFINS, espécie distinta de imposto. Salientou que, em se tratando de legislação tributária, deve-se respeitar o artigo 111, do Código Tributário Nacional, que estabelece que se interprete literalmente a legislação tributária que dispõe acerca da suspensão ou execução do crédito tributário, da outorga de isenção e da dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. A isenção pretendida pela autora é hipótese de exclusão do crédito tributário, pelo que não é passível de interpretação extensiva, no sentido de criar isenção em relação a outros tributos, uma vez que a legislação deve ser interpretada restritivamente, na conformidade com o disposto no artigo 111, do CTN.

Finalmente, entendeu ser cabível a isenção tão-somente após a edição da Medida Provisória 2158/2001, quando passa a ser expressamente reconhecida a isenção da COFINS sobre a prestação de serviços de transportes aéreos internacionais.

Foi assim provida parcialmente a apelação.

Precedente:

**TRF-2: AGA 9802227170** (DJ de 8/12/1998) – Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES.

[APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200451010113189/RJ](#)

DJ de 19/1/2010, p. 197 – 5ª Turma Especializada

Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO ARAUJO FILHO

[voltar](#)

### **LICITAÇÃO (PREGÃO) - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES**

A empresa comercial apelou de sentença que denegou a segurança, impetrada pela apelante, versando sobre licitação, sob a modalidade Pregão (tipo menor preço por item), tendo por finalidade o registro de preços para aquisição de produtos.

Arrozou, a empresa, em seu recurso, que venceu o aludido processo licitatório, vendo-se, no entanto, impedida de fornecer a mercadoria (açúcar refinado) diante do aumento de sua cotação no mercado, fato que acarretou a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aduziu haver requerido a revisão/realinhamento dos preços, tendo a autoridade coatora não somente indeferido o pedido, como também aplicado a pena de suspensão de licitar com a administração pública.

Para o Relator do feito, não assiste razão à apelante. Não é qualquer desequilíbrio econômico-financeiro que autoriza a revisão do preço, eis que há um risco, inerente a qualquer atividade econômica, que deve ser suportado pela parte, que, aliás, já embutiu suas expectativas no preço. Portanto, só a álea extraordinária, isto é, aquela imprevista e causadora de uma onerosidade excessiva e insuportável para a parte, autoriza a revisão contratual.

Improcede, pois, o inconformismo da empresa em ver restabelecido seu contrato e suspensa a penalidade que lhe foi imposta.

Foi negado provimento à apelação, sendo mantida a sentença recorrida.

[APELAÇÃO CÍVEL 200151050003527/RJ](#)

DJ de 9/2/2010, p. 57 – 6ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

[voltar](#)

**REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO, FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI  
8692/93 - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL -  
CATEGORIA SEM DATA-BASE DETERMINADA**

A ação penal que deu origem à apelação em comento foi proposta objetivando a suspensão da execução extrajudicial bem como o leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional com a CEF, revendo-se as prestações e o saldo devedor do contrato, com a repetição do indébito apurado. Como causa de pedir, foi alegado, em síntese, que:

- A ré vem aplicando taxa de juros acima do limite legal, devendo ser aplicada a taxa mínima de 10%, conforme a alínea “E”, do artigo 6º, do Decreto 19/66;
- É incorreta a ordem de amortização adotada;
- O PES/CP é o único critério para o reajuste de prestações;
- É ilegal o uso da TR para o reajuste do saldo devedor do contrato;
- É excessiva a cobrança do seguro em valores acima do mercado;
- O saldo devedor não amortiza, mesmo com o pagamento regular, constituindo enriquecimento sem causa da CEF;
- É inconstitucional o procedimento de execução extrajudicial;
- Existem vícios no procedimento de execução adotado pela CEF, como a não eleição de agente fiduciário de comum acordo, a inidoneidade do agente fiduciário escolhido, a ausência de liquidez do título executivo.

A Sexta Turma Especializada, unanimemente, rejeitou as alegações do mutuário, negando provimento à apelação.

Para o Relator, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, ficou demonstrado que a CEF vem obedecendo ao PES para o reajuste das prestações do contrato dos apelantes, tendo em vista que o mutuário principal enquadra-se na categoria de autônomo, sem data-base determinada, devendo ser aplicado o mesmo índice que reajusta o saldo devedor, como dispõe a Lei 8692/93, já que o contrato foi assinado após a sua vigência; quanto à TR, toda a legislação pertinente à matéria e

as disposições previstas no contrato em análise dispõem que o saldo devedor deverá ser reajustado de acordo com os índices de remuneração aplicáveis às contas vinculadas do FGTS – esse indexador é a TR; a adoção da tabela price é legal, a teor de diversas decisões do STJ, não havendo óbice legal à sua utilização; pretende a parte autora alterar a forma de amortização, primeiro amortizando o saldo devedor, para depois atualizá-lo, quando o princípio básico da matemática financeira é exatamente o contrário.

Entendeu, ainda, o Relator, ser perfeitamente legal a cobrança do CES, independentemente de previsão contratual; não acolher a tese da abusividade dos juros praticados, nem da taxa de administração do financiamento.

Esclareceu, finalmente, que o seguro habitacional obrigatório não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado.

Precedentes:

**STJ:** REsp 702372/MG (DJ de 3/9/2007, p. 167); REsp 172165/BA (DJ de 21//6/99); REsp 919693/PR (DJ de 27/8/2007, p. 213).

[APELAÇÃO CÍVEL 200350010003158/RJ](#)

DJ de 17/3/2010, p. 284 – 7ª Turma Especializada

Relatora: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ

[voltar](#)

### **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA- JÓIAS PENHORADAS ROUBADAS DA AGÊNCIA DA CEF - DANO MATERIAL E DANO MORAL**

Foram interpostas apelações contra sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a Caixa Econômica Federal à reparação do dano material sofrida em razão do roubo das jóias penhoradas pela demandante na CEF aplicando-se o valor de mercado, compensando-se com o valor já pago, devendo o valor compensatório ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

A demandante apelou pela reforma parcial do julgado, ao entendimento de que é cabida a indenização pelos danos morais experimentados em virtude do episódio.

Já a CEF argumentou:

- Que o valor da reparação dos danos materiais, em caso de extravio das jóias, já se encontra estipulado no contrato e consiste em 1,5 vezes o valor da avaliação das peças no momento da realização da avença;
- Que a demandante, inclusive, já percebeu esses valores, dando plena quitação;
- Que as jóias se extraviaram por um roubo, que é motivo de força maior, que afasta a responsabilidade civil;
- Que a condenação pelos danos materiais está limitada ao pedido, consistente em “90% do que faltam para complementar o valor da avaliação”.

A Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ iniciou seu voto, balisando os pontos em divergência na lide em comentário:

1- Tem, a CEF, a obrigação de reparar o dano material no valor de uma vez e meia da avaliação ou do valor de mercado das jóias custodiadas?

2- O evento danoso enseja também o ressarcimento pelo dano moral experimentado?

Considerou a Relatora, em seu voto, que o roubo das jóias da autora em nenhum momento foi negado pela empresa pública, restando incontroversa a veracidade do fato constitutivo da demanda, tendo em vista que a CEF assumiu sua falha operacional de segurança bancária. Indiscutível, portanto, a obrigação de serem recompostos os prejuízos materiais suportados pela apelante.

Aduziu que a cláusula que limita a reparação do dano, no caso de extravio da garantia oferecida, prevista no contrato de mútuo, expressa que a indenização será em uma vez e meia o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de correção das contas de poupança, verificado desde a data de assinatura do contrato até a data de pagamento. Em consequência, a primeira tarefa é a fixação do valor real do bem dado em garantia, já que a avaliação feita pela instituição financeira é sempre inferior à de mercado e, no caso, tratando-se de metal aurífero, existe cotação nacional e internacional.

Portanto, deve ser considerado, a título de reparação pelo dano material sofrido pela autora, o real valor de mercado das jóias, sob pena de afronta ao princípio da *restitutio in integro* atinente à reparação do dano material.

Logo, irretocável a sentença, que postergou a fixação do *quantum* indenizatório para sede de liquidação de sentenças, por arbitramento.

Com relação aos danos morais, considerou, a Relatora, a dor e a frustração suportadas pela autora ao não poder, nunca mais, reaver suas jóias de estimação.

Assim, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, condenou a CEF ao ressarcimento a título de reparação de danos morais, ao pagamento de um valor equivalente a dez vezes o valor da reparação dos danos materiais sofridos.

[APELAÇÃO CÍVEL 199451010101970/RJ](#)

DJ de 19/1/2010, pp. 255 e 256 – 8ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

[voltar](#)

### **DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO: IMPROPRIEDADE REINTEGRAÇÃO EM CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO: NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Além da remessa necessária – feita pela Primeira Vara Federal do Rio de Janeiro – foi interposta apelação, em decorrência da sentença, proferida nos autos da ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual se objetivava a anulação nos atos jurídicos que impuseram penas de advertência, suspensão e demissão do autor, no cargo de Agente Administrativo do Ministério da Aeronáutica, reintegrando-o nas mesmas funções e atividades anteriormente exercidas, com pagamentos atrasados desde 9/05/90. A sentença julgou improcedente a pretensão autoral, submetendo a sentença ao duplo grau de jurisdição.

Destacou, de início, o Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, a impropriedade da submissão do reexame necessário de sentença que não é desfavorável à União; motivo pelo qual não conheceu da remessa *ex officio*, passando ao exame da apelação.

Ao ser transferido o seu local de trabalho para outro, na mesma cidade, o ex-servidor – então ocupante do cargo de agente administrativo do Ministério da Aeronáutica – tentou anular o ato de sua transferência, alegando sua condição de dirigente sindicalista (presidente do SINFA – Sindicato dos Trabalhadores Civis das Forças Armadas). Ocorre que o SINFA/RJ ainda não estava registrado no órgão competente, portanto, juridicamente, ainda não existia. Não existindo o Sindicato legalmente, o servidor, juridicamente falando, também não estava ainda no exercício de sua presidência, de molde a se beneficiar com a garantia do artigo 543, da CLT.

Concomitantemente, ocorreram faltas ao serviço não-justificadas, que o ex-servidor tentou justificar com um atestado médico, conseguido através de ato de improbidade no Hospital Central da Aeronáutica, fato que acarretou a instauração de sindicância e, posteriormente, inquérito administrativo, cuja Comissão optou pela rescisão de contrato.

Comprovada a existência do contraditório no processo administrativo e não encontrando apoio para qualquer das alegações do apelante em suas razões recursais, a Oitava Turma Especializada, por unanimidade, desproveu o recurso.